



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002084/2007-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO (Relator).

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de NFLD nº 37.063.912-0 cientificada ao sujeito passivo em 20 de dezembro de 2006 a qual exige contribuições previdenciárias da parte da empresa, RAT, segurados e Terceiros.

Narra o relatório fiscal que sobre as rubricas abaixo discriminadas não foram recolhidas as contribuições previdenciárias:

i) abono salarial: previsto na cláusula quarta do Acordo Coletivo de Caçapava de 26/09/2005, a qual previa abono salarial é de 8,16% sobre os salários vigentes em 01/09/2005;

ii) PLR: pagamento de PLR nos anos de 2003 a 2005, sob a rubrica 0174 da folha de pagamento (sem a incidência das contribuições previdenciárias) e em desacordo com a legislação pertinente. Segundo a fiscalização no ano de 2003 houve pagamentos nos meses de fevereiro, março e abril; e em 2005 pagamentos em janeiro, fevereiro, junho, agosto, outubro e novembro, em desacordo portanto com o § 2º do artigo 3º da Lei 10.101/00; Além disso a empresa teria firmado dois Acordos Coletivos, sendo um firmado com a matriz e outro com a filial, com a participação sindical diversa. E no ano de 2005 o Acordo Coletivo da matriz não estabelece critério sobre a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa.

iii) PAT: a empresa não comprovou estar inscrita no PAT. Assim foi considerado como base de cálculo o valor total registrado como custo ou despesa no fornecimento de alimentação O sujeito passivo apresentou impugnação alegando decadência parcial do débito, exclusão dos sócios da lista de coresponsáveis e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas levantadas na fiscalização.

O feito foi convertido em diligência e ato seguinte foi produzida a Informação Fiscal, cientificada ao sujeito passivo a qual concluiu pela exclusão de parte da rubrica PAT no período de 11/2004 a 12/2005, tendo em vista que a empresa comprovou sua inscrição a partir de 11/2004, sendo que as rubricas abono e PLR devem restar inalteradas.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação para excluir a parcela relativa ao PAT, nos termos da Informação Fiscal, sendo mantido, no mais, o lançamento. Diante do provimento parcial houve recurso de ofício.

Processo nº 14485.002084/2007-18
Resolução nº **2301-000.522**

S2-C3T1
Fl. 9.283

Buscando a reforma da r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos iniciais.

É o relatório.

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o voto. Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em relação à decadência, após a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Augusto Supremo Tribunal Federal, esse Conselho debateu os casos em que, em relação às contribuições previdenciárias, deveria ser ou não aplicada a regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, editando a Súmula 99, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Em suma, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, deverá ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

No caso dos autos não há como ter certeza se houve, ou não, recolhimentos parciais nas competências que estão sendo exigidas no presente lançamento, apesar do TEAF emitido pelo Fisco informar que houve recolhimentos, fl. 145.

Assim, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização emita informação fiscal conclusiva com a informação se houve recolhimentos parciais nas competências que estão sendo exigidas no presente lançamento.

Após essa medida, a fiscalização deve dar ciência desta resolução e da informação fiscal à contribuinte, para, caso ela deseje, apresentar argumentos.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.